A C Ó R D Ã O
TC-006047.989.16-5

Câmara Municipal: Manduri.
Exercício: 2017.
Presidente: Rafael Pereira da Silva.
Advogado: Vinícius Nogueira Rodrigues (OAB/SP nº 389.059).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-2.
Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. GRATIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO ESPECIAL A SERVIDOR QUE ESTIVER A MENOS DE CINCO ANOS DA APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL A SERVIDOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação constante do TC-A-43.579/026/08, condena o ordenador das despesas, Rafael Pereira da Silva, responsável pela gestão de 2017, à devolução aos cofres municipais do montante relativo aos pagamentos acima do teto constitucional à servidora ocupante do cargo de Oficial Administrativo, no valor de R$ 16.670,24, devidamente atualizado até a data do recolhimento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo ainda encaminhar a este E. Tribunal os respectivos comprovantes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3XL-FNML-90BQ-7K07

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os responsáveis, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Administrador o que segue: regularize definitivamente as falhas relativas ao Sistema de Controle Interno; regularize a totalidade dos apontamentos efetuados por ocasião da fiscalização ordenada; cumpra a legislação atinente à Lei de Licitações, especialmente quanto às execuções contratuais; abstenha-se de pagar salários acima do teto constitucional, bem como adote redutor salarial; regularize todas as gratificações aos servidores públicos; abstenha-se do pagamento de horas extras em excesso e com habitualidade, bem como adote controle rígido e transparente quanto à motivação e à necessidade de tais despesas; regularize o controle de veículos de forma individualizada, constando a descrição de seus ocupantes, a indicação do itinerário, o destino e a motivação do deslocamento; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

Determina o encaminhamento de ofício ao D. Ministério Público Estadual com cópia do Voto para avaliação da constitucionalidade das legislações de regência relativas às Gratificações concedidas aos servidores públicos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3XL-FNML-90BQ-7K07